



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-41.2014.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Lyliane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO : Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda

ADVOGADO : Adriana Coutinho Grego (OAB/PB 11103)

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda

ADVOGADO : Adriana Coutinho Grego (OAB/PB 11103)

RECORRIDO : Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda

PROCURADOR : Lyliane Fernandes Bandeira de Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – CDA
CONSTITUIÇÃO INCLUINDO SÓCIO NÃO INTEGRANTE
DA EMPRESA – PRÉVIA RETIRADA DO QUADRO
SOCIETÁRIO – REGISTRO CONSTANTE NA JUCEP –
ACOLHIMENTO PARCIAL – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – SUBLEVAÇÃO – EXCLUSÃO DA
VERBA HONORÁRIA – FRAGILIDADE – CDA
CONSTITUÍDA APÓS A SAÍDA DO SÓCIO – DEVIDA
FIXAÇÃO DA VERBA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO
DA CAUSALIDADE – DESPROVIMENTO.**

Não responde o sócio pelos créditos tributários cuja CDA foi constituída após a sua retirada do da sociedade, inclusive com registro da alteração formalizado perante a Junta Comercial.

Em razão do Princípio da Causalidade, deve responder pelos honorários advocatícios aquele que deu causa à demanda. *In casu*, a execução foi proposta contra quem não integrava o quadro societário da empresa.

**RECURSO ADESIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL – DÍVIDA PROVENIENTE DE ICMS – INDICADA
NULIDADE DA CDA – CARÊNCIA DE TÍTULO CERTO,
LÍQUIDO E EXIGÍVEL – FRAGILIDADE – REQUISITOS DO
CTN E DA LEF PREENCHIDOS – PRESUNÇÃO DE
CERTEZA E LIQUIDEZ – HIGIDEZ VERIFICADA –
AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A**

PRESUNÇÃO RELATIVA – PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE – EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DO JULGADO – ALEGADO AJUSTE NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ÍNFIMO – CASO CONCRETO – FIXAÇÃO EQUITATIVA OBSERVADA – RECURSO DESPROVIDO

Preenchidos os requisitos listados em lei, a CDA apresenta higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, as quais gozam da presunção relativa de certeza e liquidez.

Revelando que de forma objetiva o magistrado decidiu pela não incidência de prescrição do crédito tributário, com base no art. 174 do CTN, é desarrazoado alegação de que a matéria foi tratada de forma superficial.

Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de origem, que se mostram adequados ao caso concreto, não deve sofrer alteração pela instância revisora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba e de Recurso Adesivo promovido por Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda. buscando reformar a sentença (fls. 51/52) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela recorrente contra o Estado da Paraíba que os acolheu parcialmente, excluindo do polo passivo da execução Alissandra Coutinho Grego D'Andrea.

Em apelação, o Estado da Paraíba aduz: i) houve redirecionamento da execução a apelada, por constar no cadastro da receita como sendo corresponsável da execução; ii) a corresponsável deixou de informar aos órgãos fazendários a sua retirada da empresa demanda, conforme dispõe o art. 86, IV do RICMS; iii) pelo Princípio da Causalidade o devedor que deu causa à execução deve ser responsabilizado, inclusive pelos honorários, fls. 58/61.

Contrarrazões ao recurso, fls. 64/66, refutando as alegações da parte adversa.

Em Recurso Adesivo, a Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda. assevera: i) inexigibilidade do título, dada a nulidade da CDA, pois em razão da exclusão da sócia Alissandra Coutinho Grego D'Andrea, não há outro sócio responsável a suportar a execução; ii) cerceamento de defesa pela não juntada do procedimento administrativo da execução; iii) em relação a prescrição do crédito tributário, o magistrado limitou-se a analisar de forma superficial, sem entrar no mérito da nulidade da CDA; iv) equivocada condenação em honorários advocatícios, eis que em valor ínfimo, de apenas R\$200,00, devendo ser majorada para R\$1.000,00, fls. 67/69.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo, pelo seu desprovimento, fls. 94/102.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação nº 001/2012 da PGJ, fls. 87/89.

VOTO

Da apelação interposta pelo Estado da Paraíba.

Alega equívoco na condenação dos honorários, pelo que postula a sua revisão.

Aduz que houve redirecionamento da execução em nome dos executados e que a corresponsável se retirou da sociedade antes do fato gerador da obrigação tributária, mas não comunicou tal fato ao Fisco Estadual, com base no art. 67, IV do RICMS/PB.

Sem razão ao apelante, por considerar que ao tempo da constituição da CDA, em 2009, ou mesmo do não recolhimento do ICMS – 2007/2008 -. a executada não mais pertencia a empresa executada e, por isso, não deveria ter sido demandada.

Ao contrário da sua pretensão, exatamente em razão do princípio da causalidade (segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes), é que são devidos os honorários, porquanto a executada não deu causa para ser demandada.

Assim, desponta que os honorários corretamente foram imputados ao ora apelante.

Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele

que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Quem dá causa aos embargos de terceiro está sujeito ao pagamento da verba honorária, ainda que lhes reconheça a procedência. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 356.323/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJe 26/11/2008)

Por fim, ainda fez remissão ao Regulamento do ICMS da Paraíba, aduzindo o descumprimento ao art. 67, IV, de que a corresponsável se retirou da sociedade antes do fato gerador e não comunicou ao Fisco Estadual.

Com efeito, na redação do art. 67 do RICMS, sequer há inciso. Portanto, sem pertinência a assertiva.

No entanto, o 119, inc. VII do RICMS reza:

"São obrigações do contribuinte: [..]

- inciso VII: comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou suspensão de atividade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123; (redação ao tempo vigente)".

Da leitura do dispositivo citado, percebe-se que a obrigação de informar não é do sócio integrante, mas sim do contribuinte. Para tanto, é a sociedade, a pessoa jurídica, que nesses casos se afigura como contribuinte perante a repartição fazendária, transferindo dita obrigação para a empresa Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda.

Assim, tenho que a responsabilidade da recorrida persistiu até a data em que foi averbada na Junta Comercial, razão pela qual reputo irretocável a decisão singular que condenou o Estado da Paraíba em honorários, em sintonia com o Princípio da Causalidade.

Por tais fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

Do recurso adesivo.

Cai por terra à alegação de nulidade da CDA, por óbvio, a execução fiscal, por eiva existente na certidão de dívida ativa.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos estatuidos no art. 202 do CTN¹ ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF.

Dos autos constata-se que as CDA anexa pela Fazenda Pública à fl. 03 (autos da Execução Fiscal) aponta, especificamente, que a origem da dívida se funda em multa decorrente de processo administrativo – nº 0974142008-0, o ano do exercício, nº da CDA'S, valor original, juros e correções monetárias, fundamento legal com atribuição ao art. 106 do RICMS/PB c/c art. 82 da Lei 6.379/96 e dados do contribuinte.

Com tais especificações, tenho como preenchidos os requisitos de lei, de sorte que as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal. Ressalto, por outro lado, que os fundamentos apresentados pela recorrente não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez².

Portanto, dada a regularidade da CDA não há como se acolher a pretensão da recorrente, face a certidão conter os requisitos estabelecidos na LEF, afastando a inexigibilidade do título.

De igual modo, a existência de cerceamento de defesa, em razão da não juntada do procedimento administrativo, que diz nessa fase não ter sido regularmente citada. A norma não obriga que a execução seja lastreada em processo administrativo, mas sim com a CDA.

Passando a análise das demais questões, diversamente da afirmação de que em razão da exclusão de Alissandra Coutinho Grego

1 Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

2 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. **A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80 [...]** 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

D'andrea, a CDA seria nula, tenho que a CDA continua irradiando seus efeitos, pois apesar de ser excluída e figurar na condição de corresponsável, a empresa Casa das Ferramentas permaneceu na CDA, sendo plenamente viável a continuidade da execução.

Em relação a apontada prescrição, alega que *“o Juízo “a quo” se limitou a verificar a questão de forma superficial, sem entrar no mérito”*.

Mais uma vez, não assiste razão, porquanto de forma objetiva o magistrado afastou a prescrição, ao especificar que uma vez constituído o crédito tributário em 2008, nos termos do art. 174 do CTN, o ente público dispõe de 5 anos para efetuar a respectiva cobrança. Na espécie, o lapso de 5 anos não foi alcançado.

Adiante, o magistrado arrematou: “Portanto, não há o que se falar em prescrição do crédito tributário”.

Dessa forma, tendo o julgador enfrentado a questão de forma escorreita, em consonância com o CTN, não há que se falar em prescrição, pois o lapso de cinco anos não foi alcançado.

Por fim, postula a majoração dos honorários advocatícios, entendendo que o valor de R\$ 200,00 é ínfimo e não condiz para remunerar o causídico, por mais de um ano de trabalho, devendo ser majorado para R\$1.000,00.

A primeira vista até se concebe que o valor de R\$200,00, pode ser considerado valor, em linhas gerais, como ínfimo. Todavia, na espécie, este valor não pode ser considerado isoladamente, mas sim dentro do contexto dos autos.

Na verdade, o crédito que busca a Fazenda Pública recolher, considerando a última atualização constante, em janeiro de 2014, alçava em R\$ 888, 15 (se pago a vista) e R\$1.258,21 (paga em parcelas). Também que o valor da causa dado aos Embargos à Execução foi de R\$ 1.000,00.

Decerto que a advogada prestou serviço de excelência, pois logrou êxito na defesa da executada, ao ponto de conseguir excluí-la do processo.

Todavia, para o caso concreto, devo ponderar circunstâncias e a norma ao tempo vigente, CPC/1973, em relação aos honorários advocatícios:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por

cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Os honorários devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do supracitado § 4º, devendo observar os critérios acima expostos, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Quanto ao grau de zelo profissional, verifica-se que os atos processuais praticados pelo procurador na defesa dos interesses do seu mandatário revestiram-se de técnica e tempestividade adequadas.

No tocante ao lugar da prestação do serviço advocatício, foi necessário deslocamento por parte do advogado, visto que a demanda foi processada em Comarca diversa da que possui escritório, conforme consta nos autos (fl.09).

Quanto à natureza e à complexidade da causa, não há maior dificuldade nos debates jurídicos ora travados, ante a notória pacificação dos temas no âmbito dos Tribunais Superiores e também neste Tribunal Estadual.

Pode-se dizer, ainda, que o tempo exigido para o deslinde da causa foi exíguo, considerando que os Embargos foram opostos em março de 2014 e a sentença foi publicada em abril de 2015.

Noutro giro, quanto ao trabalho realizado pela advogada, vê-se que desenvolveu de forma justa ao caso, demonstrando total diligência aos atos processuais.

Ponderados os elementos acima em cotejo com o art. 133 da CF/88 e as circunstâncias dos autos, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser mantida, porque de acordo com os critérios legais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do recorrente, pois se o crédito pretendido pelo Estado, cuja ação executiva foi proposta em 2010, é de aproximadamente R\$ 1.000,00, não seria razoável que a condenação em honorários resultasse em igual valor.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença em sua totalidade e aos honorários advocatícios devem ser suportados pelo vencido (Estado da Paraíba).

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Estado da Paraíba e desprovejo o Recurso Adesivo interposto pela Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda**, mantendo indene a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04